

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para tornar obrigatória a publicação da justificação de desfiliação partidária de detentores de mandato eletivo pelos respectivos órgãos de imprensa oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do artigo 22-B a seguir:

“Art. 22-B. Nas hipóteses de desfiliação partidária com justa causa, o detentor de cargo eletivo deverá encaminhar por escrito a(s) justificativa(s) da desfiliação partidária para publicação pelo órgão de imprensa oficial competente.

Parágrafo único. O órgão de imprensa oficial competente deverá publicar a(s) justificativa(s) da desfiliação partidária em um prazo máximo de 48 horas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que aqui proponho tem o objetivo de conferir maior transparência ao processo de desfiliação partidária nas hipóteses legais de justa causa, que são aquelas que não ensejam a perda de mandato.

O artigo 22-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como “Lei dos Partidos Políticos, estabelece três hipóteses de desfiliação partidária com justa causa: i) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; ii) grave discriminação pessoal e; iii) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Atualmente, os pedidos de desfiliação partidária lastreados nessas hipóteses são processados e julgados pela Justiça Eleitoral. A Resolução nº. 22.610, de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Contudo, entendemos que a divulgação das justificativas e fundamentos de desfiliação partidária baseada nessas hipóteses não pode permanecer restrita à esfera da Justiça Eleitoral. Considerando que essas hipóteses de mudança de partido não ensejam a perda do mandato eletivo, é imperioso que a sociedade tenha ciência da ocorrência de desfiliações dessa natureza e, mais importante ainda, tenha acesso aos fundamentos apresentados pelos mandatários para justificar essas hipóteses.

Não obstante a competência da Justiça Eleitoral para julgar a procedência dessas hipóteses, é forçoso reconhecer que a justificação de desfiliação partidária apresentada exclusivamente no âmbito de um processo judicial não tem a publicidade e a repercussão que o fato merece.

Considerando o caráter associativo dos partidos políticos – que surgem em torno de uma plataforma política comum – é fundamental que qualquer ação que implique mudanças na representação política dos partidos seja feita de forma transparente e justificada ao eleitorado. Uma vez que as mudanças partidárias baseadas nas hipóteses de justa causa previstas em lei significam, necessariamente, mudanças na distribuição de cargos eletivos entre

os partidos, é fundamental que essas desfiliações ocorram de forma justificada e transparente.

Sobre as hipóteses de mudança programática e discriminação pessoal, apresento manifestação do Tribunal Superior Eleitoral¹ que fortalecem a proposta deste Projeto de Lei:

A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

A hipótese de mudança substancial de programa partidário (...) diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional. Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.

Dos trechos acima, percebe-se que a fundamentação dessas hipóteses envolve questões partidárias importantes, que não devem ficar limitadas apenas à esfera judicial. É inegável que mudanças substanciais do programa partidário e discriminações ou perseguições internas são fatos da mais alta relevância político-partidária e que, por isso, devem ser amplamente acessíveis à população. O mesmo se aplica para a hipótese de desfiliação partidária para concorrer a eleição por outro partido ao término do mandato vigente, que também é do mais democrático interesse da população.

Convictos de que esse projeto promoverá a transparência e publicidade no exercício de mandatos eletivos e, consequentemente, servirá para aproximar representantes e representados, contamos com o apoio dos nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

¹ Recurso Ordinário nº 2-63/PR. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-no-7-ano-16>

Deputado CHICO ALENCAR
(PSOL-RJ)

2016-1545.docx